

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2007, DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (PL 7709/07 – LICITAÇÕES E CONTRATOS)

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2007
(Do Relator Dep. Márcio Reinaldo Moreira)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Em acatamento às sugestões apresentadas pelo Deputado Eduardo Sciarra e pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, adoto a seguinte redação a ser dada pelo art. 1º do substitutivo ao art. 20 da Lei nº 8.666, de 1993:

“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet, desde que

certificado digitalmente por autoridade certificadora, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º **Ressalvado** o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 23, qualquer modalidade de licitação poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico.

§ 3º O sistema referido no § 2º deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas, dispensada a guarda de documentos em papel.

§ 5º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a todas as modalidades de licitação referidas nesta Lei, **facultando-se às bolsas de mercadorias a cobrança de taxas e emolumentos referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação.**” (NR)

Os trechos destacados em negrito são aqueles que foram alterados ou acrescidos em decorrência do acatamento das referidas sugestões.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira